



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.642 - RS (2012/0057504-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : RONALDO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CP. FURTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.642 - RS (2012/0057504-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **RONALDO GOMES DE FREITAS**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO GOMES DE FREITAS, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CP. FURTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 173/177)

Sustenta o recorrente, às fls. 185/189, que "esta corte vem dando provimento a inúmeros recursos especiais do Ministério Público com o mesmo objeto, com a única diferença de que, nesses casos, o que se busca é o afastamento da insignificância". Assim, aduz que "não se pode admitir sejam utilizados um peso e duas medidas, ou seja, que nos recursos da defesa a aplicação do princípio da insignificância encontre sempre o óbice da súmula 7, admitindo-se, por outro lado, o seu afastamento nos recursos da acusação".

Ademais, assevera que "o deslinde da causa prescinde de análise do acervo fático probatório, sendo necessária apenas reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias ordinárias, pois a ilegalidade exsurge da simples leitura da sentença e do acórdão recorrido".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.642 - RS (2012/0057504-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CP. FURTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, conforme já explicitado na decisão agravada, tem-se que, no que concerne à aplicação do princípio da insignificância, importante esclarecer, inicialmente, que este remete a um norte interpretativo que impede a simples subsunção formal de fatos típicos à norma, sem a indispensável análise de seu conteúdo material. Com efeito, é instituto que consagra os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, valorando, antes e primordialmente, a efetiva lesividade ao bem jurídico. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. O furto de uma bicicleta, no valor de R\$ 120,00, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta foi mínima, tendo a coisa sido restituída à vítima. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 987.489/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2010).

"Furto (pequeno valor). Princípio da insignificância (adoção).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tipicidade (inexistência). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas – coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se'. 3. Insignificante, dúvida não há, o furto de bens avaliados em 40 reais. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1095564/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

A fim de trazer parâmetros mais objetivos para o reconhecimento do princípio da insignificância no caso concreto, este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser necessário observar-se "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada". Ao ensejo:

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal. 2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Tratando-se de furto de dois botijões de gás vazios, avaliados em 40,00 (quarenta reais), não revela o comportamento do agente lesividade suficiente para justificar a condenação, aplicável, destarte, o princípio da insignificância. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1043525/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 04/05/2009).

Esta Corte firmou também o entendimento segundo o qual, para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, com base no argumento de que a conduta do recorrido não é penalmente relevante, não enquadrando-se perfeitamente no tipo penal de furto tentado, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A alegação de violação ao art. 386, VI do CPP, envolvendo a existência de provas suficientes para a condenação depara com o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 611539/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 16.05.2005).

"PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, consoante dispõe a Súmula 07 desta Corte. 2. De outro lado, esta Turma, na esteira da decisão recorrida, tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Logo, como isso não ocorreu, impossível conhecer da via excepcional sob este prisma. 3. Precedentes. 4 Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 449.971/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004).

"PENAL. MATÉRIA DE FATO. PROVA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Acórdão recorrido fundado em matéria de fato e prova. Necessário, para o estabelecimento do nexo causal entre o evento danoso e a culpabilidade do agente, reexame de provas, vedado na via especial, a teor da Súmula 07 desta Corte. (...) 3. Recurso não conhecido." (REsp 169.225/SC, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 08.03.1999).

Ademais, destaque-se que não há falar em dissídio jurisprudencial no caso em tela, tendo em vista que o óbice do Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional naquelas hipóteses em que, como no caso presente, a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, 'c', da Constituição. III- (...). IV- Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 30/06/2010).

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CONTRATO SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – PROVA DA CONDIÇÃO DE EMPRESA COMERCIAL OU MISTA – RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ – PRECEDENTES. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. No mérito, em síntese, é jurisprudência assente no STJ assegura que "se a divergência diz respeito aos fatos e não à interpretação da lei, incide o óbice da Súmula 7/STJ. (...)." (REsp 797.799/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 15.2.2007, p. 226); Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 913903/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - (...). 2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial). 3 - Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 697649/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 19/12/2005).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0057504-3

AgRg no
REsp 1.309.642 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02321000055916 21000055916 559120520108210023 70043005347 70045022019

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.